

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.146, DE 2011

Acrescenta ao art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 13, e acrescenta art. 125-B à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de estabelecer a possibilidade de serem recolhidas retroativamente contribuições interrompidas por lapso temporal.

**Autor:** Deputado EUDES XAVIER e outros

**Relator:** Deputado DR. ROSINHA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.146, de 2011, do Senhor Eudes Xavier e outros, acrescenta §13 ao art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, e art. 125-B à Lei nº 8.213, de 1991, para permitir que o segurado obrigatório que tenha interrompido o recolhimento de suas contribuições previdenciárias, inclusive por motivo de desemprego, e tenha retornado à atividade com vínculo empregatício, possa efetuar o recolhimento retroativo desde janeiro de 1979 e sem necessidade de comprovação de exercício de atividade econômica no período, desde que respeitados os seguintes requisitos:

- o valor da contribuição será calculado sobre a média das últimas trinta e seis contribuições relativas ao último contrato anterior ao afastamento do Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou, caso possua

\*CD140697377097\*

CD140697377097

um número de contribuições inferior a trinta e seis, sobre a duração total do último contrato anterior à nova filiação previdenciária;

- o número máximo de contribuições será de cento e vinte;
- o recolhimento deverá abranger tanto a contribuição patronal quando a do trabalhador, bem como multas e juros previstas em lei.

Determina, ainda, a referida Proposição, que o recolhimento das contribuições não supre o período de carência previsto em lei, não garante a recuperação da qualidade de segurado e somente permitirá ao segurado usufruir de aposentadoria por tempo de contribuição após um período mínimo de doze meses de contribuição.

O objetivo da proposta, segundo seus Autores, é assegurar aos trabalhadores das décadas de 80 e 90 que foram vítimas de desemprego estrutural, alta taxa de informalidade e rotatividade no mercado de trabalho o acesso à aposentadoria do RGPS.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 2.146, de 2011, nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A Proposição em tela tem como objetivo permitir que segurados obrigatórios que tenham tido seu contrato de trabalho rompido no

período de janeiro de 1979 até a data de publicação desta Lei e que, posteriormente, tenham retornado à atividade laboral também na qualidade de segurado empregado, possam recolher contribuições retroativas relativas a esse período e fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Para efeito da contagem desse tempo retroativo, serão recolhidas contribuições calculadas sobre o valor correspondente à média das 36 últimas contribuições relativas ao último contrato de trabalho rompido. Essas contribuições deverão ser corrigidas, mas a Proposição não especifica por qual índice. Poderão ser recolhidas até 120 contribuições em atraso e não será necessário comprovar o exercício de atividade remunerada em relação ao período que se pretende suprir.

A Proposição determina, ainda, que para gozo da aposentadoria a ser concedida com base no recolhimento retroativo será necessária a comprovação do pagamento ao RGPS de, pelo menos, 12 contribuições mensais adicionais e posteriores ao recolhimento retroativo.

Em síntese, é uma proposta que alcança apenas os segurados cujos contratos de trabalho tenham sido rompidos entre janeiro de 1979 à data de publicação da Lei e que já tenham retomado com suas atividades regulares, por consequência, com as suas contribuições e agora se dispõem a realizar as contribuições do período retroativo.

Reconhecendo a relevância da proposta e considerando que a efetivação das contribuições retroativas serão limitadas a um determinado período (no caso, 120 contribuições) entendemos que não há qualquer prejuízo para o financiamento do Regime Geral. Note-se, ainda, que a proposição não altera os períodos de carência para usufruir os benefícios previdenciários a que terão direito os segurados alcançados pela proposta, ou seja, deverá ser comprovada a contribuição pelo período de carência prevista na legislação.

\*CD140697377097\*

CD140697377097

No entanto, para dar maior segurança às alterações propostas e para compor uma sistemática específica para o caso do projeto, recomendo alteração para contemplar casos de segurados obrigatórios que atualmente permaneçam com essa mesma condição e não apenas àqueles com vínculo empregatício – por exemplo: aquelas pessoas que ocupam cargo em comissão em órgãos públicos que são contribuintes do RGPS, mas não tem a natureza de vínculo empregatício, ainda que para o Art 12 da Lei 8.212/1991 essa situação seja equiparada a empregado, trata-se de uma equiparação dada num artigo e não é compatível com o conceito da expressão isolada “com vínculo empregatício” que, no sistema legal tem características específicas. Além disso, essa alteração também incluiria quem é hoje contribuinte individual.

Considerando que a análise dessa proposta não pode afastar os mandamentos constitucionais, em especial do disposto no art. 201, *caput* e seu § 1º da Carta Magna é primordial assegurar que haja um fluxo constante de contribuições para garantir o equilíbrio financeiro do sistema, pois o *caput* do art. 201 estabelece a Previdência Social como um seguro público de natureza contributiva e filiação obrigatória. É também um regime de repartição simples, de tal forma que uma geração de trabalhadores responsabiliza-se pelo custeio das aposentadorias e pensões concedidas aos trabalhadores da geração anterior.

Nesse sentido, para atingir tais objetivos, a legislação previdenciária vigente, ou seja, as Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, são restritivas em relação ao recolhimento de contribuição que não foi paga na época em que era devida, sendo necessária a comprovação do exercício de atividade remunerada abrangida pela previdência social no período em questão, além do pagamento de juros e multas. Busca com isso evitar que o segurado faça o recolhimento de todo o período contributivo que deveria ter feito no passado e que teria assegurado um fluxo de caixa necessário para financiar o pagamento do estoque de benefícios.

No entanto, a proposição sob análise admite a possibilidade das contribuições retroativas dentro de condições, de modo a limitar o uso desses recolhimentos para não prejudicar a arrecadação do Regime.

Dessa forma, ao reconhecermos o mérito da iniciativa, julgamos que a proposta contida no Projeto de Lei nº 2.146, de 2011 pode ser adequada, garantindo a natureza contributiva, mas também inclusiva sobre a qual se assenta a Previdência Social. Para isso, sugerimos a alteração da forma do recolhimento das contribuições relativas a períodos progressos, substituindo a média das 36 últimas para que sejam feitos os recolhimentos como contribuinte individual.

Vale ressaltar que essa modificação na forma como poderão ser realizadas as contribuições previdenciárias do período anterior - como segurado individual – afasta dúvida sobre o exercício de atividade remunerada. As contribuições dos atuais segurados obrigatórios, contemplados no projeto, e que perderam a qualidade de segurado por um certo período, poderão ser de fato e efetivamente recolhidas.

Incluir juros e correção, além das contribuições das alíquotas correspondentes às partes do segurado e do empregador geraria um montante difícil de alcançar, assim, a substituição da contribuição como contribuinte individual em valores atuais supriria esse dispositivo contido no texto original do projeto.

Importante mencionar, ainda, que a Lei nº 8.213, de 1991, em seu art. 15, ampara o segurado do RGPS que deixou de exercer atividade remunerada, ao permitir que ele mantenha a qualidade de segurado independentemente de contribuir para o Regime por até 36 meses. Nessa hipótese, fica assegurado o acesso a benefícios para os quais tenha cumprido todos os requisitos. Essa situação é diversa do caso tratado no projeto em apreço.

Portanto, o Projeto de Lei nº 2.146, de 2011 permite que segurados obrigatórios que em um determinado período pretérito exerceram atividade remunerada sem o regular vínculo ao RGPS tenham a possibilidade de efetuar, nos dias de hoje, recolhimento retroativo referente a um período máximo de 120 contribuições, sem **recuperar a qualidade de segurado no período que durou a interrupção e sem interferir nos períodos de carência para acesso a quaisquer benefícios previdenciários do RGPS.**

A seguir apresentamos Substitutivo para contemplar as alterações aqui descritas, valendo registrar que já é prevista a hipótese, no art. 45-A da Lei nº 8.212, de 1991, de recolhimento de contribuições em atraso, do contribuinte individual que pretenda contar, como tempo de contribuição, o período de atividade remunerada alcançada pela decadência, só que dessa vez adaptado aos casos de milhares de trabalhadores que foram prejudicados por períodos de altas no desemprego – como é o caso das décadas de 1980 e 90, que foram marcadas por recessão no mercado de emprego formal no Brasil – e que nos últimos anos tiveram a oportunidade de regular sua relação laboral, podendo compensar parte do período que deixou de recolher contribuições previdenciárias.

Por todo o exposto, reconhecendo o elevado mérito da matéria, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.146, de 2011 na forma do substitutivo a seguir apresentado.

Sala da Comissão, em 24 de janeiro de 2014.

Deputado **DR. ROSINHA**  
Relator

**\*CD140697377097\***

CD140697377097

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## SUBSTITUTIVO

### PROJETO DE LEI Nº 2.146, DE 2011

Acrescenta ao art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 13, e acrescenta art. 125-B à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de estabelecer a possibilidade de serem recolhidas retroativamente contribuições interrompidas por lapso temporal.

Art. 1º O art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 13:

“Art. 12 .....

§ 13. O segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social que tenha interrompido o recolhimento de suas contribuições à Previdência Social, inclusive por motivo de desemprego e que tenha retomado as contribuições **com regularidade**, poderá efetuar o pagamento das contribuições retroativas, referentes ao período de 01.01.1979 até a publicação desta Lei sem necessidade de comprovação de exercício de atividade econômica relativo ao período interrompido, desde que cumpridos os seguintes requisitos, e submetendo-se às restrições abaixo:

I – dos requisitos:

- a) as contribuições retroativas de que trata o *caput* deste §13 serão feitas sob a forma de recolhimento de contribuinte individual;

b) o número máximo de contribuições será de cento e vinte;

II – das restrições:

- a) o recolhimento das contribuições não interfere nas carências previstas em lei e não recupera a qualidade de segurado no período que durou a interrupção;
- b) o recolhimento das contribuições na forma prevista no § 13 somente permitirá ao segurado usufruir de aposentadoria por tempo de contribuição quando cumprido um período mínimo de 12 (doze) meses de contribuição a partir dos recolhimentos retroativos.

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 125-B:

“Art. 125-B. O segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social que fizer uso do disposto no § 13 do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, submeter-se também às seguintes restrições:

- a) o recolhimento das contribuições demanda o respeito às carências previstas em lei e não recupera a qualidade de segurado no período que durou a interrupção.
- b) somente será permitido ao segurado usufruir de aposentadoria por tempo de contribuição quando cumprido um período mínimo de 12 (doze) meses de contribuição a partir dos recolhimentos retroativos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor **trinta dias a partir** da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de janeiro de 2014.

Deputado **DR. ROSINHA**  
Relator